



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 888 DE 31 DE OUTUBRO DE 2012

SÚMULA: Estabelece o estacionamento regulamentado de veículos automotores na principais vias e logradouros públicos e dá outras providências.

***A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA,
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,
PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A
SEGUINTE***

LEI:

Art. 1º A utilização, por veículos automotores, de vias e logradouros públicos do Município, em locais determinados e sob forma de estacionamento regulamentado, somente será permitida na forma estabelecida por esta lei.

§ 1º A utilização do estacionamento, de que trata este artigo compreenderá em períodos máximos de quinze minutos à quatro horas de permanência, dependendo da localização da vaga, observado o seguinte:

- I. O tempo máximo de permanência em frente às farmácias e drogarias será de quinze minutos.
- II. o tempo máximo de permanência no perímetro central em frente locais de comércio será de meia hora.
- III. para carga e descarga o prazo máximo de permanência será de quatro horas, desde que esteja sendo efetivamente realizada a descarga.
- IV. nas demais áreas da região central, o tempo máximo de permanência será de até quatro horas.
- V. as motocicletas terão estacionamento com lugares próprios demarcados; e
- VI. as placas indicativas deverão especificar de forma clara, inequívoca e ostensiva, as informações sobre a permanência máxima.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ

§ 2º O registro do estacionamento far-se-á por meio de cartões e/ou sistema que venha a ser estabelecido pelo Poder Executivo, sendo que as especificações e a sistematização do processo a ser implantado serão objeto de instrução da Prefeitura.

§ 3º Os locais destinados ao estacionamento regulamentado serão fixados por decreto.

§ 4º Caberá à Prefeitura Municipal demarcar e sinalizar as vagas de que trata parágrafo anterior.

Art. 2º As regras estabelecidas por esta lei serão obrigatórias apenas de segunda a sexta-feira, das 8 às 18 horas, e aos sábados, das 9 às 13 horas.

§ 1º É livre o estacionamento, nas áreas delimitadas, aos domingos e feriados em todo o período, aos sábados das 13 às 24 horas e, nos demais dias da semana, das 18 às 8 horas;

§ 2º É livre o estacionamento, nas áreas delimitadas, para carga e descarga, desde que haja a efetiva descarga;

§ 3º Será concedida o livre estacionamento nos seguintes casos:

- I. veículos pertencentes à administração direta, indireta e fundacional do Município, do Estado e da União, e da Câmara Municipal desde que estejam devidamente identificados;
- II. ambulâncias;
- III. viaturas policiais
- IV. veículos em serviço de carga e descarga de mudanças ou em outras vagas, desde que devidamente autorizados pela Lei nº 6.504 de 4 de abril de 1996;
- V. veículos a serviço da imprensa, desde que devidamente identificados; e
- VI. veículos oficiais de Justiça da Comarca de Londrina.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMARANA **ESTADO DO PARANÁ**

Art. 3º As vagas destinadas a pessoas portadoras de deficiências e as pessoas idosas deverão ser regidas pela legislação federal e pelas normas editadas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, em especial as Resoluções do CONTRAN nº 303 e nº 304, ambas de 18 de dezembro de 2008.

Art. 4º Serão considerados estacionamentos em desacordo com esta lei:

- I. a permanência do veículo além do período máximo de estacionamento autorizado;
- II. O estacionamento de motos em lugares demarcados para carros.
- III. O estacionamento irregular de pessoas discriminadas no art. 3º desta lei, bem como em locais demarcados especificamente para os veículos discriminados no artigo 4º e incisos.

§ 1º Os usuários que incorrerem em quaisquer das infrações acima serão advertidos com o "**Aviso de Irregularidade**" e terão o prazo de **quatro** dias úteis para, perante a Prefeitura Municipal proceder à regularização, que corresponderá ao pagamento multa a ser estabelecida.

§ 2º Esgotado o prazo a que se refere o parágrafo anterior sem a devida regularização, será aplicada notificação de trânsito pelo órgão competente, em conformidade com o Código Nacional de Trânsito, mediante comunicação expressa do Órgão competente, constando relação discriminada do infrator.

Art. 5º A referida regulamentação não acarretará, ao Município a obrigação de guardá-los ou de vigiá-los, nem responsabilidade por acidentes, roubos, furtos ou danos de qualquer espécie que estes ou seus usuários vierem a sofrer.

Art. 6º O Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação, permanecendo em vigor os atuais locais de estacionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, **revogadas**
as disposições em contrário.

Tamarana, 31 de Outubro de 2012.

Roberto Dias Siena
PREFEITO

Projeto de Lei
*Autoria do Vereador **João Batista Pereira***